

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 144 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 144. Cada tribunal criará setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição.”

JUSTIFICATIVA

A Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário propõe a criação de Centrais de Conciliação e Mediação.

Na medida em que o projeto de alteração do Código de Processo Civil dá ênfase à conciliação e mediação, é importante estabelecer a prioridade que devem ter os Tribunais na organização de Centrais de Mediação

e Conciliação.

Tendo em vista a necessidade de se estabelecer diretrizes para criação e disseminação de meios alternativos de dissolução de conflitos, visando à celeridade e à efetividade na resolução da demanda, é adequado estabelecer como proposta a criação pelos Tribunais de Centrais de Conciliação e Mediação, e não apenas como mera possibilidade.

No estado atual em que presenciamos um número extraordinário de demandas, o que dificulta uma atuação célere na prestação jurisdicional, é importante possibilitar espaços para a pacificação social.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN